



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO	O. U.
C	De 28. 07	19 94
C		Rubrica

367

Processo nº 10768.010836/92-41

Sessão de : 09 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.887

Recurso nº: 92.334

Recorrente: POLYPLASTER S/A COMERCIO E INDUSTRIA

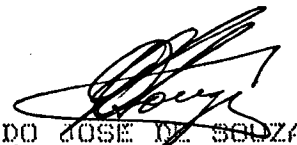
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

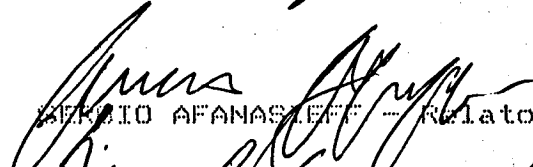
IPI - Isenção na venda de equipamentos nacionais no mercado interno - Procedente a utilização de incentivo fiscal quando o equipamento preencha as condições da Portaria MF nº 851/79, não obstante ser classificado em capítulos diferentes dos 84, 85 e 90 da TIPI/82. Recurso provido.

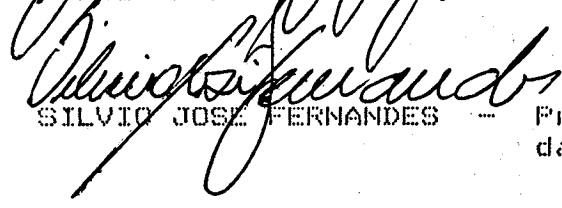
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLYPLASTER S/A COMERCIO E INDUSTRIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI E TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


RICARDO AFANASIEFF - Relator


SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

hr/mas/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768.010836/92-41
Recurso nº: 92.334
Acórdão nº 203-00.887
Recorrente: POLYPLASTER S/A COMERCIO E INDUSTRIA

RELATÓRIO

A Recorrente foi intimada em 17/03/92 a recolher ou impugnar crédito decorrente do Auto de Infração por ter fornecido produtos de sua fabricação, sem lançamento do IPI, para a Empresa FCC - Fábrica Carioca de Catalizadores S.A., beneficiária de incentivos fiscais concedidos através dos Atos Declaratórios CST nº 269, de 15/10/86 e nº 142, de 03/05/88, conforme Auto de Infração de fls. 1 a 09.

A autuação se deveu ao fato de os produtos de fabricação da Recorrente, classificados no Capítulo 39 da TIPI, não serem abrangidos pelos benefícios em causa, conforme restrição contida nos atos declaratórios da concessão e nos Pareceres CST nº 1.385, de 07/10/86, e nº 354, de 02/05/88, porque tais produtos não se identificam como máquinas, aparelhos ou instrumentos, segundo conceito emanado do Parecer Normativo CST nº 19, de 16/11/83, conforme disposição da Portaria MF nº 851/79.

A Autuada impugnou o feito, fls. 23/27, alegando ser totalmente improcedente a ação fiscal pelo fato de os benefícios fiscais previstos nos Decretos-Leis nºs 1.335/74 e 1.398/75 terem sido concedidos para incentivar a instalação de uma unidade de produção de catalizadores de craqueamento em leito fluidizado, fundamental para a economia do País, face à inexistência de produção interna do produto.

Em sua defesa sustenta que o Auto foi um equívoco fiscal, aflorado pelo Parecer Normativo CST nº 19/83, que determinou estarem abrangidos pelos benefícios apenas os produtos dos Capítulos 84, 85 e 90.

Para reforçar os argumentos, cita o disposto no item "e" da Portaria MF nº 851, de 31/10/79, in verbis:

"2. Atendendo a casos específicos os referidos incentivos poderão, também, contemplar os fornecimentos referentes às máquinas e equipamentos destinados a sistemas de captação e tratamento de água, energia elétrica, vapor, ar comprimido, controle de poluição de ar, água e solo, controle de processo e de qualidade, equipamentos de laboratório e de pesquisa, e itens de segurança industrial."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.010836/92-41
Acórdão nº: 203-00.887

Conclui dizendo que o objetivo visado pelos incentivos era o de estimular absorção de tecnologia, com criação de alternativas de investimento.

Na Informação Fiscal, o autuante alega que o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.398/75 autorizou o Ministro da Fazenda a, em casos específicos, estender os benefícios deferidos às exportações, às vendas de máquinas e equipamentos no mercado interno para empreendimentos de relevante interesse nacional, sendo que, em decorrência disto, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF nº 851, de 31/10/79, que suscitou a expedição do Parecer Normativo CST nº 19, de 16/11/83, de caráter interpretativo.

Em resumo, as principais conclusões do Parecer Normativo CST nº 19/83 são as seguintes:

a) em princípio, somente MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E APARELHOS, classificados nos códigos dos Capítulos 84, 85 e 90 poderiam ser contemplados com os incentivos;

b) como regra geral os produtos classificados em quaisquer outros Capítulos, ficavam excluídos dos benefícios;

c) PARTES, PEÇAS E COMPONENTES também estavam excluídos do benefício;

d) casos específicos poderiam ser atendidos, por solicitação do interessado, com expedição de ato declaratório.

A Decisão em Primeira Instância, fls. 47 a 52, considerou a ação fiscal procedente, com a seguinte ementa:

"IPI - Falta de lançamento na saída de produtos tributados não amparados pelos benefícios fiscais previstos no Decreto-lei 1335/74, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 1398/75.

Multa - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Foi considerada improcedente a impugnação; somente as posições dos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI são abrangidos pela legislação tributária vigente; apenas máquinas e equipamentos poderiam gozar do incentivo, em princípio.

Salienta que existem dúvidas na identificação dos termos "máquina" e "equipamento" pela aceitação que tais termos têm na TIPI, mas que seria totalmente impróprio entender que equipamentos possam ser elencados nos Capítulos 84, 85 e 90, que tratam de máquinas, aparelhos e instrumentos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.010836/92-41
Acórdão nº: 203-00.887

Irresignada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado no qual salienta que entende não ser a TIPI ou a nomenclatura nela adotada, os instrumentos mais indicados para balizar interpretação de lei que não se refira exclusivamente a classificação fiscal de mercadorias. Neste sentido, com referência à aplicação da TIPI para tal interpretação de lei, a Recorrente firma sua posição:

"A recorrente, portanto, protesta, com veemência, contra a afirmação, contida no Parecer CST 19/83, que qualifica como "aceitável" que se adote a referida Tabela como o "indicador base" para a identificação do conteúdo da expressão máquinas e equipamentos, e, por via de consequência, para todo o tratamento que o Fisco está pretendendo dar aos fornecimentos de equipamentos para a instalação, ampliação e modernização do parque fabril nacional, com apoio exclusivamente nesse ato interpretativo exarado pela CST, que apronta o texto interpretado, e a regra constante do artigo 111, inciso II do CTN.

Por outro lado, não menos importante é assinalar que, mesmo se fora admissível ter a TIPI como referencial para identificar o significado de termos constantes de normas alheias à classificação fiscal - e não é -, ainda seria inteiramente impróprio entender que equipamentos são os bens elencados nos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI, porque esses capítulos elencam máquinas, aparelhos e instrumentos, jamais se referindo a equipamentos.

Desta forma, a atribuição de sentido fixada no Parecer Normativo CST é inteiramente fantasiosa e, por via de consequência, tem causa apenas na mente de quem entendeu, ao seu talante, que equipamento é máquina, aparelho ou instrumento. Essa definição nem consta da Nomenclatura, das suas Notas Explicativas, ou mesmo de dicionários técnicos ou leigos."

.....

"Nessas condições é de ser rechaçada essa sinonímia artificiosa, que serve, no caso concreto, apenas para o descumprimento da norma que determina a interpretação literal das normas que outorguem isenção: nem a própria norma está sendo interpretada literalmente, eis que se



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.010836/92-41
Acórdão nº: 203-00.887

limitou a acepção de seus termos à nomenclatura própria de classificação fiscal, nem ao menos o texto literal da TIPI está sendo invocado, eis que encontra o termo equipamento onde ele não está, e atribui graciosamente uma acepção limitada para esse termo, restringindo-o a conjunto de máquinas, aparelhos e instrumentos.

Na realidade, todos os bens fornecidos pela Recorrente, consistentes em tubos e conexões instalados nas tubulações que transportam diversos produtos, tais como: sulfato de amônia, cloreto de amônia, esgoto químico, etc., ou seja, destinavam-se a compor a unidade industrial para produção de catalizadores de craqueamento em leite fluidizado, sem os quais, todo o conjunto industrial não teria condições de funcionamento.

De outra parte, tais produtos se encontram amparados pelo item 654 do Acordo de Participação homologado pela CACEX, conforme ofício CACEX/DEMEQ/IMTRA - 10/86/14678, de 20.08.86, cópia anexa, por constituírem-se em equipamentos destinados às "estruturas metálicas de suportes de equipamentos", estando, deste modo, perfeitamente amparados pelo Ato Declaratório CST nº 269, de 15.10.86, que exige, com fundamento nos Decretos-leis 1.335/74 e 1398/75, a condição de serem adquiridos através do citado Acordo de Participação."

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10768.010836/92-41
Acórdão nº: 203-00.887

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

A Recorrente apresentou recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, tempestivamente, e dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório CST nº 269/86 dispõe que os incentivos fiscais nele mencionados contemplam o fornecimento de máquinas e equipamentos nacionais, observado o disposto na Portaria-MF nº 851/79 e no Parecer Normativo nº 19/83.

O Auto de Infração foi lavrado porque os produtos das posições do Capítulo 39 da TIPI não estariam abrangidos pelos benefícios do Ato Declaratório, vez que tais produtos não se identificam, tecnicamente, como máquinas, aparelhos e instrumentos, de acordo com o entendimento da Portaria MF nº 851/79 e do Parecer Normativo CST nº 19, de 16/11/83.

A Decisão Recorrida manteve a ação fiscal alegando que o Parecer Normativo CST nº 19/83, editado para sanar dúvidas quanto ao conceito de máquinas e equipamentos mencionados nos Decretos-Leis nos 1.335/74 e 1.398/75, normatizado pela Portaria MF nº 851/79 define que somente as máquinas e equipamentos dos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI estão abrangidos pelos benefícios constantes daqueles decretos-leis.

No entanto, respeitadas as razões da autuação e as da Decisão Recorrida, meu entendimento é divergente de ambas.

Inicialmente, tubos e conexões em resina epoxi: com fibra de vidro para baixa e alta pressão, que são produtos classificados nos códigos 39.07.11.02 e 39.07.11.03 da TIPI, aos quais o fisco está negando o benefício fiscal, são, segundo juízo de acórdãos prolatados neste Conselho, equipamentos, porque integram o complexo industrial, com participação no processo produtivo, dadas as características do parque industrial em pauta.

Em seguida, discordo do entendimento de que o Parecer Normativo CST nº 19/83 tivesse limitado o incentivo fiscal somente a máquinas e equipamentos com classificação fiscal nos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI, pois sua edição teve por objetivo aclarar as dúvidas de entendimento do que sejam máquinas e equipamentos para o gozo dos favores fiscais instituídos pelos Decretos-Leis nos 1.335/74 e 1.398/75.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10768.010836/92-41
Acórdão nº: 203-00.887

Assim, o referido Parecer Normativo nº 19/83, em seu item 5, considerou máquinas e equipamentos os produtos classificados nos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI, porém, os produtos classificados em quaisquer outros Capítulos da TIPI, por não se identificarem, tecnicamente, como máquinas e equipamentos, em princípio, excluem-se do benefício em questão, conforme item 5.1.

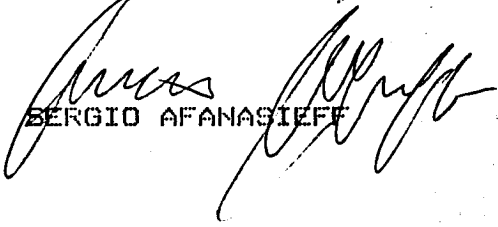
Dai, verifica-se que o Parecer Normativo não é taxativo quanto à aceitação apenas do enquadramento dos produtos dos Capítulos 84, 85 e 90 como máquinas e equipamentos, vez que, quanto a produtos classificados nos demais Capítulos, não poderiam beneficiar-se, em princípio, do benefício fiscal, por não se identificarem como máquinas e equipamentos.

A complexidade da matéria determinou que a administração fazendária não fechasse a porta à interpretação, por isso declarando que somente em princípio os produtos dos demais Capítulos não se identificavam como máquinas e equipamentos.

Assim sendo, partindo do entendimento de que no presente caso os produtos em questão são equipamentos, foi correta a utilização dos benefícios fiscais, porque estes alcançam expressamente os equipamentos.

Pelo exposto, e por tudo o mais que consta do processo, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


SÉRGIO AFANASIEFF